14/01/2025

Número: **0806565-04.2022.8.18.0032**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**
Última distribuição : **27/08/2024**
Valor da causa: **R$ 198.965.065,64**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DE ASSIS COSME (AUTOR)	MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR (ADVOGADO) CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO (ADVOGADO) RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO (ADVOGADO) LUIZ GONZAGA DE LIMA (ADVOGADO)
COSME E VIEIRA LTDA (AUTOR)	
NORDESTE VEICULOS LTDA - ME (AUTOR)	
COSME & LAVOR LTDA (AUTOR)	
GRAFICA NORDESTE LTDA - ME (AUTOR)	
NORDESTE TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
SERTAO BEBIDAS LTDA (AUTOR)	
RADIO NORDESTE LTDA (AUTOR)	
ADENISIO FERNANDO DA SILVA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	ISABELLA FONSECA PEDROSO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66720336	12/11/2024 22:01	MINUTA NOVO PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL GR NORDESTE	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS EMPRESAS "GRUPO ECONÔMICO NORDESTE"FRANCISCO DE ASSIS COSME., **COSME & VIEIRA LTDA.**, **NORDESTE VEÍCULOS LTDA., JOSEFA VIEIRA DE LAVOR COSME., VIEIRA E LAVOR LTDA., COSME E LAVOR LTDA., GRÁFICA NORDESTE LTDA., NORDESTE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA., RÁDIO NORDESTE LTDA., SERTÃO BEBIDAS LTDA., NORDESTE MOTOS LTDA., PRIMAVERA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., IRMÃOS LAVOR LTDA., S L C & CIA LTDA., K D DE LAVOR COSME MECÂNICA DE VEÍCULOS EIRELI**

Processo de Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Picos/PI nos autos de n°.: 0806565-04.2022.8.18.0032.

"GRUPO ECONÔMICO NORDESTE", constituído pelas empresas: **FRANCISCO DE ASSIS COSME. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual, inscrita no CNPJ n° 11.600.491/0001-28, **COSME & VIEIRA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 63.530.539/0001-72, **NORDESTE VEÍCULOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 02.678.760/0001-88, **JOSEFA VIEIRA DE LAVOR COSME. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 23.572.518/0001-83, **VIEIRA E LAVOR LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 01.898.620/0001-53, **COSME E LAVOR LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 63.326.474/0001- 48, **GRÁFICA NORDESTE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 63.515.118/0001-72, **NORDESTE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 03.219.915/0001-80, **RÁDIO NORDESTE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 02.259.937/0001-01, **SERTÃO BEBIDAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 00.422.401/0001-30, **NORDESTE MOTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 03.139.137/0001-10, **PRIMAVERA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 15.550.902/0001-79, **IRMÃOS LAVOR LTDA. – EM RECUPERAÇÃO**

JUDICIAL, sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 11.071.686/0001-26, **S L C & CIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 16.938.345/0001-20, **K D DE LAVOR COSME MECÂNICA DE VEÍCULOS EIRELI. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 30.755.278/0001-30, todas com endereço profissional na sede da principal empresa do grupo, situado na Avenida Senador Helvidio Nunes, n° 601, bairro Catavento, Picos/PI, e representadas pelos sócios, pessoas físicas, **FRANCISCO DE ASSIS COSME,** brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Travessa São Vicente S/N, Bairro Centro, Picos/PI, portador do RG n° 147.466 SSP/PI, inscrito no CPF sob o n° 043.731.623-87; **JOSEFA VIEIRA DE LAVOR COSME,** brasileira, casada, portadora do RG n° 774.614, inscrita no CPF sob o n° 265.087.453-87, domiciliada na Travessa São Vicente, S/N, Bairro Centro, CEP: 64600-000, Picos/PI; **Suzy de Lavor Cosme,** brasileira, inscrita no CPF n° 643.172.003-25, residente e domiciliada na Av. Rio Poty, 1277. Ed. Monte Claro Ap.1802. Bairro: Fatima. CEP: 64.049-410 Teresina-PI; **KID DELEM DE LAVOR COSME**, brasileiro, inscrito sob o CPF nº 040.010.703-16, residente e domiciliado na Av. Odilon Araújo, 1035, Piçarra, CEP 64017-280, Teresina/PI; **SUSYANNE DE LAVOR COSME**, brasileira, inscrita sob o CPF nº 660.439.563-49, residente e domiciliada na Av. Marechal Castelo Branco, nº 360, Ed. Renoir, ap. 602, Bairro Ilhotas, CEP: 64001-923, Teresina/PI; **SAMMYA DE LAVOR COSME**, brasileira, solteira, inscrita sob o CPF nº 034.692.383-24, e RG 2.795.242, residente e domiciliada na Av. Marechal Castelo Branco, nº 360, Ed. Renoir, ap. 602, Bairro Ilhotas, CEP: 64001-923, Teresina/PI; **Francisco de Assis Cosme Júnior,** brasileiro, inscrito no CPF n° 045.835.453-80 e no RG n° 3021863 SSP/PI, residente e domiciliado na Av. Marechal Castelo Branco, nº 360, Ed. Renoir, ap. 602, Bairro Ilhotas, CEP: 64001-923, Teresina/PI, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados, *in fine signatários,* procuração nos autos, onde consta o endereço que recebem intimações, manifestar-se nos seguintes termos:

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(o “Plano”) em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei de Falências

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 5

1.2. Histórico da empresa 5

1.1.2. Da crise econômico-financeira 5

2. DO PLANO INICIAL 6

2.1. Dos objetivos, meios e medidas de recuperação 6

2.2. Da proposta de pagamento apresentada no plano inicial 7

2.2.1. Das condições de pagamento 7

3. DO NOVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... 10

PARTE I 12

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES 12

PARTE II 18

2. OBJETIVO DO PLANO 18

PARTE III 20

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO 21

4. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS 22

5. CRIAÇÃO DE UPIs 22

6. FINANCIAMENTO DIP 27

7. NOVAÇÃO 27

8. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS 28

9. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL..... 28

10. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS 29

11. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP..... 30

12. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS E CRÉDITOS *SUB JUDICE* 30

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

13. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES..... 30

PARTE V..... 34

14. EFEITOS DO PLANO 34

PARTE VI 36

15. DISPOSIÇÕES GERAIS 36

15. LEI E FORO 37

4. ANEXOS..... 38

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

1.1. Histórico da empresa:

O Grupo Nordeste teve seu início na década de 80 através da empresa individual de Francisco de Assis Cosme, conhecida como "Armazém Nordeste". Oficialmente registrada na Junta Comercial do Piauí em 1987, a empresa dedicava-se ao comércio varejista de móveis e eletrodomésticos. Assim, como resultado imediato de seus esforços e empenho, o grupo expandiu suas atividades para diversos estados do Nordeste, como: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão e Pernambuco.

Consequentemente, a empresa crescia de modo contínuo. Em razão disso, o Grupo Nordeste diversificou suas atividades para incluir diferentes setores empresariais. Hoje, além do comércio varejista, o grupo também é um revendedor autorizado da Ambev no Piauí, possui negócios no setor de material de construção, é revendedor Yamaha, opera uma transportadora, e está presente no mercado de café com as marcas “Café Leandro” e “Café Convite”, além de atuar no segmento de gás e pneus, entre outros diversos ramos. Portanto, é inegável que sua atuação no mercado contribuiu significativamente para a economia e o desenvolvimento dos estados onde está presente.

Ao longo de mais de três décadas de atividade, o Grupo Nordeste não apenas prosperou economicamente, mas também desempenhou um papel crucial na criação de empregos e na promoção do desenvolvimento regional. Cumprindo sua função social, a empresa empregou centenas de pessoas e contribuiu para a circulação de riqueza nos mercados locais, especialmente no estado do Piauí.

1.1.2. Da crise econômico-financeira:

Nos últimos anos, a economia brasileira enfrentou uma conjuntura marcada por incertezas, levando a intervenções significativas na política fiscal, cambial e monetária. Essas mudanças desfavoráveis impactaram negativamente o setor privado devido à redução dos investimentos públicos e privados, aumento das taxas de juros e queda na confiança internacional para investimentos no Brasil. Além disso, as incertezas políticas exacerbaram as condições adversas, dificultando a tomada de decisões em todos os setores da economia. É irrefutável, portanto, que a crise financeira e política nacional impôs desafios significativos ao desenvolvimento das atividades empresariais

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

em diversos setores, resultando na diminuição das oportunidades de emprego e afetando diretamente o poder de compra da sociedade.

Inevitavelmente, como consequência deste cenário, o Grupo Nordeste sofreu impacto significativo em suas atividades. No ano de 2010, o Grupo Nordeste enfrentou o início de dificuldades operacionais severas, atribuídas a variáveis econômicas, administrativas e de mercado. Após anos de faturamentos robustos, o grupo viu uma drástica redução. Entre 2015 e 2017, eventos econômicos como a desconfiança generalizada de consumidores e empresários, a instabilidade política, juros elevados e a entrada de grandes concorrentes contribuíram para agravar a crise financeira.

A pandemia posteriormente intensificou o cenário, resultando em mais desafios operacionais e redução no quadro de funcionários. Apesar desses obstáculos, o grupo demonstra confiança em sua viabilidade econômica e busca medidas judiciais para preservar suas atividades, cumprir sua função social e proteger os interesses de seus credores, almejando uma solução justa e razoável para a sua atual situação.

2. DO PLANO INICIAL:

2.1 Dos objetivos, meios e medidas de recuperação:

O plano inicialmente apresentado pela Recuperanda (ID 47762826), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2011) elencou os seguintes objetivos:

1. Solucionar a crise financeira do Grupo Econômico Nordeste;

2. Permitir a manutenção da fonte produtora;

3. Permitir a manutenção e o emprego dos trabalhadores;

4. Preservar os interesses dos credores.

5. Preservar a função social do Grupo Nordeste e o estímulo à atividade econômica visando gerar recursos, riquezas, empregos e tributos

Além da exposição dos objetivos, o plano inicial apresentou, em suma, os seguintes meios de recuperação:

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

MEIOS DE RECUPERAÇÃO
Utilização de carência e concessão de prazos para pagamento dos créditos, com redução progressiva dos valores devidos, conforme art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005.
Redução de despesas gerais para agilizar a tomada de decisões, conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005.
Equalização de encargos financeiros de financiamentos e transação desses valores, seguindo o disposto nos incisos IX e XII do art. 50 da Lei n. 11.101/2005
Realização de operações de reorganização societária como cisão, incorporação, fusão, constituição de unidades produtivas isoladas, e associação com investidores, inclusive mediante nova sociedade, conforme autorizações dos incisos II, III, IV, V, XI e XVI do art. 50 da Lei n. 11.101/2005.
Abertura ou encerramento de filiais, aquisição ou alienação de bens móveis, imóveis ou negócios relacionados às atividades existentes ou novas oportunidades, conforme necessidade e estratégia da Recuperanda.
Alienação judicial de ativos, observando as formalidades da Lei nº 11.101/2005, podendo locar, arrendar, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo, sem que haja sucessão de dívidas para o adquirente, exceto as expressamente assumidas por contrato.

Por fim, o plano inicial apresentado propôs diversas medidas de recuperação como: redução de custos operacionais, recuperação de créditos vencidos, otimização das rotinas administrativas e gerenciamento das margens operacionais, controle efetivo de despesas e margens operacionais por contrato, expansão das vendas em setores específicos, implementação de programas como meio para reduzir a inadimplência, fortalecimento da política empresarial e profissionalização da gestão.

2.2. Da proposta de pagamento apresentada no plano inicial:

2.2.1 Das condições de pagamento:

Além dos meios de recuperação apresentado, o Plano Inicial estipula as seguintes condições:

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

1. "*O Plano foi elaborado com base na Viabilidade Econômico-Financeira, que foi, por sua vez, feito com base na proporção entre a relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências, e a capacidade de pagamento projetada do Grupo Econômico Nordeste. Por este motivo, mesmo em caso de modificação da classificação e/ou de acréscimo de valores de Créditos detidos pelos Credores, o valor total a ser pago pela Grupo Nordeste será sempre a soma dos Créditos em cada uma das classes, constantes da relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências"*

2. "*Até a Data do Pedido, salvo previsão em contrário no Plano, haverá a incidência de juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos nos instrumentos de dívida que deram origem aos respectivos Créditos e, a partir da Data do Pedido, incidirão exclusivamente os encargos previstos no Plano."*

3. *"O integral pagamento e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra o Grupo Nordeste, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações"*

4. *"Os pagamentos dos Créditos terão início a partir da data da Homologação Judicial do Plano, bem como terão início a partir desta mesma data os períodos de carência estabelecidos nas cláusulas seguintes"*

5. *"Os créditos serão capitalizados a partir da Data do Pedido pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de Créditos"*

Além disso, dispõe a seguinte forma de pagamento entre os credores:

Créditos Trabalhistas	Pagamento integral dos créditos de R$ 1,00 (um real) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.
	Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
	Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

	Pagamento com um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do crédito constante do Quadro Geral de Credores;
Créditos Quirografários	Pagamento com uma carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da decisão que homologar o PRJ.
	Pagamento do crédito, apurado depois da aplicação do deságio, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas da atualização, a TR
	O pagamento créditos bancários serão reduzidos a montante representativo de 70% do seu valor original e terão seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 5 anos
Créditos ME e EPP	Pagamento com um deságio de 77% (setenta e sete por cento) do crédito constante do Quadro Geral de Credores
	Pagamento com uma carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da decisão que homologar o PRJ;
	Pagamento do crédito, apurado depois da aplicação do deságio, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas da atualização da TR
Credores colaborados estritamente concursais	A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro;
	As operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
	As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.
	Carência de juros e principal até a aprovação do plano de recuperação judicial. Essa carência é exclusivamente para que, uma vez feita a adesão ao plano, os pagamentos se iniciem quando iniciar a vigência do plano, o que se dá com a decisão homologatória.

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

Créditos colaboradores aderentes	Amortização de juros e principal em 30 (trinta) parcelas mensais
	Manutenção dos juros e correções do contrato original
	Incidência da primeira parcela no dia 20 (vinte) do mês subsequente à decisão que homologar o a aprovação do plano de recuperação judicial.

2.3 DA COMPLEMENTAÇÃO AO PLANO INICIAL:

A Recuperanda apresentou, ainda, Complementação ao Plano Inicial (ID 48958181). Na oportunidade, listou uma relação de bens imóveis essenciais para a execução do Plano de Recuperação Judicial foram listados da seguinte forma:

Dos bens imóveis essenciais para a execução do plano de recuperação judicial (em uso pelas empresas que compõe o grupo), foram listados no ANEXO ID 48954826.

Dos bens móveis essenciais para a execução do plano de recuperação judicial (em uso pelas empresas que compõe o grupo), foram listados no ANEXO ID 48954839.

2.3.1 Dos bens móveis e imóveis que poderão ser alienados:

A Requerente, ainda, listou bens móveis e imóveis que poderão ser alienados para garantir a execução do Plano de Recuperação Judicial Proposto conforme disposto no anexo ID 48954828 e 48954838.

3. NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Diante dos desafios econômicos enfrentados nos últimos anos, o Grupo Nordeste se vê diante da necessidade imperativa de adotar medidas estratégicas para garantir sua continuidade operacional e honrar suas obrigações financeiras. Neste contexto, a apresentação deste novo Plano de Recuperação Judicial é crucial para estabelecer um caminho claro e sustentável de reestruturação.

Desse modo, busca-se não apenas só viabilizar a continuidade das operações, mas também preservar os interesses de todos os envolvidos, especialmente

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

os credores. Em conformidade com os princípios de viabilidade econômico-financeira e responsabilidade empresarial, as estratégias propostas visam além da recuperação da saúde financeira da empresa, de modo que são capazes de fortalecer sua capacidade de gerar receita e assegurar sua posição no mercado,

Nesse sentido, a fim de obter os recursos necessários e continuar operando, o Grupo Nordeste poderá utilizar todos os meios de recuperação previstos pelo art. 50 da Lei 11.101/05, além dos mencionados neste Plano de Recuperação, priorizando sempre a liquidação dos valores devidos aos credores. O montante estabelecido no Plano foi calculado com base na geração de caixa da empresa, conforme detalhado na análise de Viabilidade Econômico-Financeira, garantindo que seja compatível com sua capacidade de pagamento.

Os recursos para implementar o Plano virão das operações das empresas do Grupo, incluindo a utilização de bens móveis em atividade, recebimento de aluguéis e venda de imóveis e outros bens, todos essenciais para a geração de receita da Recuperanda. Logo, todas as medidas propostas têm como objetivo principal promover a reestruturação da empresa, maximizando suas fontes de receita para assegurar o sucesso da Recuperação Judicial e cumprir os compromissos assumidos com os credores.

Por todo exposto, em suma:

(i) as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;

(ii) em resposta a tais dificuldades, em 25 de outubro de 2022, as Recuperandas ajuizaram um pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido por decisão proferida em 05 de novembro de 2023;

(iii) **este novo Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das**

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

Recuperandas, subscritos por empresa especializada; e

(iv) nos termos do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este novo Plano à aprovação dos Credores e à pertinente homologação judicial, nos termos dos artigos 45, ou 45-A e 56-A, e 58 da Lei de Recuperação Judicial, de acordo com termos e condições a seguir indicados.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos na Cláusula 1.2 abaixo serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado descrito pela Cláusula 1.2 devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.1.1. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.

1.1.2. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem interferir no conteúdo de suas previsões.

1.1.3. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

1.1.4. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.1.5. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.2. Definições. Os termos e expressões utilizados com letras iniciais maiúsculas neste Plano, sejam no singular ou plural, têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administrador Judicial”: administração judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, notadamente Dr. Adenísio Fernando da Silva.

1.2.2. “Assembleia Geral de Credores”: refere-se à assembleia geral de credores prevista no Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.3. “Código de Processo Civil”: refere-se à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

1.2.4. “Código Civil”: refere-se Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

1.2.5. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos por Credores com Garantia Real, os quais são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme eventualmente listados na Lista de Credores.

1.2.6. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.7. “Créditos Não Sujeitos”: refere-se aos créditos detidos contra as

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

Recuperadas que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput, §§3º e 4º, combinado com o artigo 86, inciso II, todos da Lei de Recuperação Judicial, bem como os créditos constituídos após a Data do Pedido.

1.2.8. “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral e subordinados, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.9. “Créditos Sujeitos” ou “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários, Créditos ME e EPP e, eventualmente, os Créditos com Garantia Real, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.10. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial. Não exaustivamente, incluem-se: créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriores ao ajuizamento da Data do Pedido; independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, o FGTS, as multas e a quaisquer outras verbas de natureza trabalhista, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.11. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Sujeitos que venham a ser reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a sua inclusão da Lista de Credores, após a Homologação do Plano.

1.2.12. “Créditos *Sub Judice*”: são os créditos controvertidos que, na data da Homologação do Plano, sejam objeto de demandas judiciais pendentes, ou seja, ainda aguardam sentença definitiva transitada em julgado, na qual seja (i) reconhecida sua validade, liquidez, certeza e sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, e/ou (ii) determinada a inclusão, exclusão ou alteração do respectivo Crédito Sub Judice na Lista de Credores.

1.2.13. “Credores”: são os titulares de Créditos Sujeitos.

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

1.2.14. “Credores com Garantia Real”: são os eventuais Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.15. “Credores ME e EPP”: são os Credores que, por se enquadrarem na definição prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.17. “Credores Não Sujeitos”: são os credores titulares de Créditos Não Sujeitos, exclusivamente em relação à parcela dos créditos qualificados como Crédito Não Sujeito.

1.2.18. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do artigo 41, III e artigo 83, VI da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.19. “Credores Sujeitos”: são pessoas naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordo celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.2.20. “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do artigo 41, I, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.21. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 25 de outubro de 2022.

1.2.22. “Dívida Reestruturada”: refere-se aos novos termos da dívida total das Recuperandas após a Homologação do Plano. É composta pelos créditos constantes na Lista de Credores, quais sejam: Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários, Créditos ME e EPP e, eventualmente, Créditos com Garantia Real.

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

Aplicam-se os percentuais de deságio, prazos, formas e condições de pagamentos conforme disposto neste Plano.

1.2.24. “Edital”: trata-se, individualmente em relação à cada UPI, do edital que será publicado para fins de divulgação e convocação do respectivo processo competitivo, nos termos da Cláusula 5 deste Plano.

1.2.25. “Encerramento da Recuperação Judicial”: refere-se à data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial e nos termos da Cláusula 15.3 deste Plano.

1.2.26. “Financiamentos DIP": São os empréstimos ou financiamentos concedidos às Recuperandas na forma da Cláusula 6 deste Plano.

1.2.27. “Homologação do Plano”: refere-se à decisão judicial que homologar o Plano nos termos do art. 45, ou 45-A e 56-A, e 58, caput ou §1º do art. 58, todos da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Piauí.

1.2.28. “Juízo da Recuperação”: é o juízo recuperacional da 1ª Vara Cível da Comarca de Picos/PI.

1.2.29. “Laudo de Avaliação de Ativos”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste Plano.

1.2.30. “Lei de Recuperação Judicial”: é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.31. “Laudo de Viabilidade Econômica”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

1.2.32. “Lista de Credores”: refere-se à lista de credores divulgada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, ou na falta dessa, a lista de credores apresentada pelas Recuperandas ID 47762808 dos autos da Recuperação Judicial. Incluem-se, ainda, as eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em habilitações retardatárias, impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos. Não exaustivamente, deve-se observar o procedimento disposto no art. 19 da LRF ou o quadro geral de credores (QGC) que vier a substituí-la.

1.2.33. “Novo Plano”: este novo plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores, substitui os planos apresentados anteriormente.

1.2.34. “Recuperação Judicial”: refere-se ao processo de recuperação judicial nº 0806565-04.2022.8.18.0032, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.35. “Recuperandas”: refere-se ao significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.36. “Salário-Mínimo”: significa o salário-mínimo definido no Decreto Nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste Plano.

1.2.37. “UPIs”: Uma ou mais unidades produtivas isoladas criadas especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial, as quais serão constituídas de quaisquer ativos detidos pelas Recuperandas, nos termos da Cláusula 5 deste Plano.

1.3. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

Dias Úteis ou dias corridos) cujo termo final seja em um dia que não Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente. Além disso:

(i) todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em Dias Úteis;

(ii) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;

(iii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;

(iv) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;

(v) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item "(ii)" acima;

(vi) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final às 23h59min59s do último dia de prazo;

(vii) salvo disposição contrária deste Plano, os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas obrigações financeiras, o Novo Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de dívidas das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

2.2. Razões da Recuperação Judicial. Conforme consta detalhadamente na petição inicial apresentada pelas Recuperandas, dentre diversos fatores que levaram as Recuperandas a uma crise econômico-financeira, como já delineado acima e na petição inicial do processo.

2.3. Viabilidade Econômica do Plano. Em cumprimento ao disposto no artigo 53, II e III, da Lei de Recuperação Judicial, a viabilidade econômica do plano está demonstrada através dos documentos que o compõe.

2.4. Avaliação dos ativos das Recuperandas. Em atendimento ao disposto no artigo 53, III, da Lei de Recuperação Judicial, apresentar-se-á o laudo de avaliação de bens e ativos das Recuperandas subscrito por empresa especializada.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Medidas de recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(a)** a reestruturação do passivo das Recuperandas, por meio da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; **(b)** a possibilidade de alienação e oneração de bens das Recuperandas nos termos do artigo 66 da Lei de Recuperação Judicial; **(c)** a possibilidade de constituição e alienação de UPIs nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial; **(d)** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pelas Recuperandas na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial; **(e)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação das atividades das Recuperandas; e (f) fomentação e busca por investidores estratégicos, seja via equity ou dívida (inclusive por meio de aumento de capital, participação societária ou emissão de títulos de dívida, conversíveis ou não, por exemplo); **(f)** a possibilidade de cisão, fusão e incorporação de sociedades arroladas na recuperação judicial para o bom andamento das atividades comerciais e de pagamentos; **(g)** a apresentação do plano de aceleração de pagamento apresentado em anexo para os credores que aceitarem o termo de adesão.

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

3.1.1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial, não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a investidores em razão do mero aporte de novos recursos nas Recuperandas.

4. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS

4.1. **Alienação Direta de Bens do Ativo Não-Circulante.** Para fins dos artigos 66 e 66- A da Lei de Recuperação Judicial, com a Homologação do Plano e durante o período de supervisão judicial estabelecido no artigo 61, caput, da Lei de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do seu ativo circulante e não-circulante.

Independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação e/ou nova deliberação de Credores, consideram-se ativos não-circulantes, aqueles que observam os valores e condições de mercado. Sem prejuízo da possibilidade de alienação direta de bens prevista nesta Cláusula, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs com os referidos bens e promover a sua alienação mediante processo competitivo, nos termos dispostos na Cláusula 5 abaixo.

4.1.1. O disposto na Clausula 4.1 acima não representa uma violação ao art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial. Em nenhum momento ocorre supressão ou substituição de eventual garantia de titularidade de credor sem a sua expressa aprovação ou quitação dos respectivos Créditos Sujeitos, nos termos deste Plano, ou de seus respectivos Créditos Não Sujeitos, nos termos e condições originalmente contratados, conforme o caso.

5. CRIAÇÃO DE UPIS

5.1. Constituição de UPIs. Com objetivo de constituir medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs, cujos recursos ficarão à sua disposição. Desse modo, poderão utilizá-los, a seu único e exclusivo critério, para recomposição ou reforço do capital de giro e do fluxo de caixa, realização de investimentos necessários para a

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

manutenção de suas atividades e, ainda, para pagamento ou antecipação das parcelas devidas aos Credores nos termos deste Plano. De acordo com as disposições deste Plano, as Recuperandas poderão alienar os bens na forma de UPI. Para tanto, deverão comunicar a possível alienação por meio de petição nos autos do processo de Recuperação Judicial e publicação de Edital contendo todos os detalhes do processo competitivo a ser realizado.

5.2. Procedimento de Alienação de UPIs. **As UPIs serão alienadas preferencialmente de forma direta, tendo em vista que, a experiência de mercado mostra que nas vendas diretas há uma maior eficiência no que tange ao valor de venda, em detrimento dos leilões e hastas**. Entretanto caso não seja autorizado a venda direta, as alienações se darão mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da Lei de Recuperação Judicial. Será permitida a realização de tantas praças quanto convenientes às Recuperandas para a realização de referido certame judicial. Enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, busca-se a maximização do valor da alienação das UPIs, observando, para tanto, o seguinte procedimento (no caso do certame ser realizado na modalidade de propostas fechadas):

(A) Edital de Alienação: As Recuperandas deverão publicar os editais para convocação de interessados em participar de certames que terão por objeto a alienação de UPIs mediante propostas fechadas. Estas conterão todas as informações relevantes acerca dos processos competitivos. Sem prejuízo de outras informações que as Recuperandas entendam relevantes e pertinentes de acordo com a UPI a ser alienada, os editais deverão prever/conter as seguintes informações: (i) prazos, datas, condições mínimas e requisitos para habilitação dos interessados; (ii) critérios de definição da proposta vencedora da(s) respectiva(s) UPI(s); (iii) forma de pagamento do preço da proposta, à vista ou a prazo; (iv) previsão ou não de preço mínimo; (v) eventual existência de proposta na modalidade stalking horse; (vi) prazo para pagamento do preço de arrematação; (vii) prazo para transferência definitiva da UPI; (viii) multas em caso de mora ou inadimplemento pelo vencedor do certame, em especial a prevista na Cláusula 5.7 deste Plano; e

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

(ix) destinação dos recursos obtidos com a alienação das UPIs;

(B) Interessados | Requisitos. Poderão participar dos certames apenas terceiros interessados com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos indicados no Edital a ser publicado. Para tanto, são necessários: a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis, os documentos constitutivos dos terceiros interessados - caso sejam pessoas jurídicas - e documentos comprobatórios dos poderes outorgados aos signatários da proposta;

(C) Habilitação de Interessados. Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, no prazo previsto no Edital. Para isso, deverão informar seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição de uma ou mais UPIs por meio de petição competente. Junto desta, deve ser apresentada a documentação indicada no respectivo Edital, a fim de comprovar a capacidade financeira de compra e a idoneidade negocial do proponente. Além de referida documentação, deverão apresentar os demais documentos indicados no Edital para atender aos requisitos do item “(B)” acima. Ademais, deverão declarar expressa ciência da multa prevista na Cláusula 5.7 abaixo e da responsabilidade por eventuais danos em caso de atraso ou descumprimento de suas obrigações assumidas nas propostas por eles apresentadas;

(D) Confirmação dos Habilitados. No prazo previsto no Edital, após a conclusão do processo de habilitação previsto nos itens acima, o Administrador Judicial: analisará o cumprimento dos requisitos para habilitação pelos interessados e divulgará a lista dos interessados definitivamente habilitados nos autos do processo de Recuperação Judicial;

(E) Apresentação das Propostas. Os interessados devidamente habilitados nos termos dos itens “(B)” e “(C)” acima deverão apresentar suas propostas no prazo e nos estritos termos constantes do respectivo Edital;

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

(F) Abertura das Propostas Fechadas. Após as entregas das propostas, em datas a serem definidas nos Editais, o Administrador Judicial promoverá a abertura de todas as propostas recebidas, no dia, horário e local previamente marcados pela Administradora Judicial e referendados pelo Juízo da Recuperação, protocolando-as nos autos da Recuperação Judicial no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a data da realização da abertura das propostas fechadas.

(G) Proposta Vencedora. Em qualquer hipótese, a proposta vencedora será aquela que apresentar a melhor proposta de pagamento pela(s) UPI(s), desde que atenda às condições mínimas previstas no Edital do respectivo certame judicial;

(H) Homologação das Propostas Vencedoras. Cada proposta vencedora, referente ao processo competitivo de cada uma das UPIs, deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, o qual declarará o(s) vencedor(es) e determinará a expedição da carta de arrematação do(s) bem(s) e, conforme o caso, da ordem de entrega ou do mandado de imissão na posse, livre(s) de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial; e

(I) Não será aceita qualquer condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas e/ou aos Credores, de modo que eventuais propostas fechadas que contiverem disposições nesse sentido serão automaticamente desconsideradas.

5.2.1. No caso de alienação judicial das UPIs mediante a modalidade de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, aplicar-se-ão, no que couber, as regras do Código de Processo Civil, observadas as regras contidas no respectivo Edital, o qual deverá ser publicado no site do leiloeiro com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis da realização do processo competitivo. Na hipótese da alienação das UPIs ser realizada mediante outra modalidade devidamente aprovada pelo Juízo da Recuperação, a alienação observará as regras contidas no respectivo Edital.

5.3. Não sucessão. Considerando que as UPIs serão alienadas na forma

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

prevista nos arts. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial, os potenciais adquirentes receberão as respectivas UPIs livres de quaisquer constrições, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens. Os adquirentes não sucederão às Recuperandas em qualquer de suas constrições, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado pelo adquirente e as Recuperandas.

5.4. Dispensa de avaliação judicial. As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação de qualquer UPI e à redução de custos no procedimento: (a) dispensam a realização da avaliação judicial nos procedimentos dos respectivos processos competitivos para alienação das UPIs, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Plano; (b) uma vez ocorrida a Homologação do Plano, concordam que ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer juízo; e (c) a fim de promoverem a eficiência na implementação da alienação das UPIs, renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente e tão somente com relação à falta de avaliação judicial nos processos competitivos.

5.5. As UPIs poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora, mediante operação societária, conferência do ativo em SPE e/ou forma contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o adquirente, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens que formam a respectiva UPI ao titular do lance ou da proposta vencedora, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

5.6. Impossibilidade de anulação da aquisição das UPIs. Uma vez realizada a alienação das UPIs, a aquisição de boa-fé, dentro dos limites da Lei de Recuperação Judicial e deste Plano, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o efetivo recebimento do valor da alienação, nos termos dos artigos 66-A e 84 I-E da Lei de Recuperação Judicial. Ressalva-se, no entanto, a hipótese de anulação da alienação das UPIs antes de concluído o pagamento pela aquisição das

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

UPIs em razão de descumprimento pelo adquirente das UPIs das obrigações previstas no Plano e/ou em sua proposta de aquisição, especialmente o pagamento por ele devido.

5.7. Ausência de pagamento. Na hipótese de o vencedor do processo competitivo não efetuar o pagamento da proposta vencedora, para a aquisição das UPIs, este incorrerá em multa não compensatória equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de sua proposta para aquisição da respectiva UPI, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, servindo a decisão de homologação da proposta vencedora, em conjunto com este Plano, como título executivo nos termos do Código de Processo Civil, a qual será destinada ao pagamento parcial dos Créditos, proporcionalmente aos seus respectivos montantes.

6. FINANCIAMENTO DIP

6.1. Sem prejuízo de eventuais Financiamentos DIP já celebrados até a data de Homologação do Plano com autorização judicial, nos termos do artigo 69-A, os quais são ora ratificados, as Recuperandas poderão captar novos recursos mediante a realização de operações financeiras e celebrar Financiamentos DIP- nos termos dos artigos 67 e/ou 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial - a qualquer momento a partir da Homologação do Plano e independentemente de autorização judicial específica ou autorização dos Credores, desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano e na Lei de Recuperação Judicial. Permite-se a outorga de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, a fim de manter as operações das Recuperandas, ressalvadas as garantias fiduciárias atualmente vigentes outorgadas em favor dos Credores Não Sujeitos.

6.2. As Recuperandas poderão realizar acordos societários ou outros tipos de arranjos dos quais resultem em liquidez para suas operações. Especialmente, aqueles que gerem liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

7. NOVAÇÃO

7.1. Novação do Plano. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações*, covenants*, índices financeiros, encargos, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os Créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano.

8. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

8.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Observada a Cláusula 14.1 do Plano e suas subcláusulas, os Credores Trabalhistas receberão da seguinte forma:

Valor	% de deságio
Até R$ 20.000,00	0%
De R$ 20.000,01 a R$ 50.000,00	10%
De R$ 20.000,01 a R$ 50.000,00	20%
De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00	25%
De R$ 100.000,01 a R$ 200.000,00	30%
Acima de R$ 200.000,00	40%

O valor correspondente a cada Credor Trabalhista, limitado ao valor total do Crédito Trabalhista, sem aplicação de juros ou correção, será pago em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano.

Para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

Homologação do Plano, considerar-se-á a data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário ou do Crédito Sub Judice por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 13 deste Plano.

8.1.1. Nos termos do art. 54, §1º da Lei de Recuperação Judicial, os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, serão pagos em até 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano, observada a Cláusula 14.1.2 deste Plano.

8.2. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas.

9. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

9.1. Pagamento dos Credores Garantia Real. Não há Créditos com Garantia Real na Lista de Credores na data de apresentação deste Plano, mas, caso venham a ser incluídos, serão pagos nos termos, prazos, formas e condições previstas para os Credores Quirografários na Cláusula 10 deste Plano.

10. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

10.1. Pagamento dos Créditos Quirografários. Observada a Cláusula 14.1 do Plano e suas subcláusulas, os Credores Quirografários serão pagos na forma indicada abaixo:

(a) Período de carência de principal e encargos. Período de carência de 2 (dois) anos contados da Homologação do Plano ou da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário ou Crédito Sub Judice por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 13

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

deste Plano;

(b) Encargos. Os Créditos Quirografários habilitados e novados nos termos deste Plano serão remunerados a uma taxa fixa de juros de 1% (um por cento) ao ano, incidentes desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento. Os encargos serão capitalizados ao principal durante o período de carência indicada no item “(a)” acima e, após o início dos pagamentos, serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização, e pagos junto com as parcelas de principal previstas no item “(c)” abaixo; e

(c) Amortização. A amortização dos Créditos Quirografários, já acrescidos dos encargos capitalizados na formada do item “(b)” acima, será realizada em até 14 (quatorze) parcelas anuais, consecutivas e crescentes, conforme fluxo de amortização escalonado indicado na tabela abaixo, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela no prazo de 12 (doze) meses contados do término do período de carência previsto no item “(a)” acima:

Parcela	% de Amortização Anual
1	5%
2	5%
3	5%
4	5%
5	5%
6	5%
7	5%
8	5%
9	5%
10	60%
TOTAL	**100%**

10.1.1. Bônus de Adimplência. Na hipótese de as Recuperandas efetuarem o pagamento das parcelas “1” a “9” da Cláusula 10.1 pontualmente, as Recuperandas farão jus a um bônus de adimplência correspondente ao saldo remanescente dos Créditos Quirografários, de modo a reparcelar em mais 5 (cinco) parcelas o pagamento

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

da parcela “10”.

10.2. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

11. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

11.1. Pagamento dos Credores ME E EPP (CLASSE IV). Não há Créditos ME e EPP l na Lista de Credores na data de apresentação deste Plano. Entretanto, caso venham a ser incluídos, serão pagos nos termos, prazos, formas e condições previstas para os Credores Quirografários na Cláusula 10 deste Plano.

12. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS E CRÉDITOS *SUB JUDICE*

12.1. Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos Sujeitos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Homologação do Plano, serão eles considerados Créditos Retardatários e serão provisionados e pagos nos termos deste Plano. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitado o quanto disposto nas Cláusulas 13.1 e 13.2 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 8, 10 e 11 do Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores ou em que for homologado o acordo celebrado entre as Recuperandas e o respectivo Credor. De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão de seu Crédito Retardatário na Lista de Credores ou antes de homologado o acordo celebrado com as Recuperandas.

12.2. Créditos *Sub Judice*. Uma vez revestidos de certeza e liquidez, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão provisionados e pagos nos termos deste Plano. Uma vez que os Créditos Sub Judice se tornarem incontroversos e forem habilitados definitivamente, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a inclusão, reclassificação, e/ou retificação dos valores na Lista de Credores, tais Créditos Sub Judice serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitado o quanto disposto nas Cláusulas 14.1 e 14.2 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Sub Judice, os prazos previstos nas Cláusulas 8, 10 e 11 do Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação dos valores do respectivo Crédito Sub Judice na Lista de Credores. De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação do Crédito Sub Judice na Lista de Credores ou antes de homologado o acordo celebrado com as Recuperandas.

13. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

13.1. Forma de pagamento. Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 15.2 do Plano, com cópia para o Administrador Judicial, ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

13.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

13.1.2. Os Credores deverão informar a conta indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

13.1.3 No caso de os Credores não informarem suas contas bancárias, os pagamentos que porventura não forem realizados por este motivo, não serão considerados como descumprimento do Plano, tão pouco haverá incidência de juros ou encargos moratórios.

13.2. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais impugnações de crédito, os quais passam a ser devidos conforme novados por este Plano. Os respectivos prazos de carência e de pagamento serão contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em eventuais impugnações de crédito ou habilitações de crédito ou outras demandas, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento previsto no art. 19 da Lei de Recuperação Judicial. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

13.2.1. Diante da incidência de taxas para a realização de PIX por pessoas jurídicas como as Recuperandas, nos termos da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 e posteriores alterações, de modo a viabilizar os pagamentos, reduzir custos com taxas de transferências bancárias, e tornar o procedimento administrativo das Recuperandas e Credores mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos.

13.2.2. Caso o Crédito total novado a receber por parte do Credor seja inferior ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor nos termos e no fluxo de pagamento aplicável conforme o Plano, não cabendo, portanto, o valor mínimo da Cláusula 14.2.1 para tal Credor.

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

13.3. Alocação dos valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores, observadas as disposições acerca da dívida reestruturada nos termos deste Plano. Qualquer diferença entre a Lista de Credores apresenta e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe, conforme o caso. No caso de impugnação de crédito cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que altere o percentual do Crédito devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, nos termos da Cláusula 13, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos e (ii) do valor total a ser distribuído entre os Credores, conforme a respectiva forma de pagamento.

13.4. Depósitos recursais e outros valores das Recuperandas. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade das Recuperandas e que tenham por objeto assegurar o pagamento de Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor das Recuperandas para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano.

13.5. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial. Os credores não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

14. EFEITOS DO PLANO

14.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

14.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer sobre quaisquer outros contratos, verbais ou escritos, bem como todas as demais obrigações não expressamente alteradas por este Plano, deverão se submeter aos efeitos causados pela novação que decorre do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial.

14.3. Baixa de Protestos e Extinção de Processos. Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as ações, execuções, pretensões (inclusive aquelas que não foram levadas a juízo), processos judiciais e arbitrais em curso e quaisquer outras originadas dos títulos que dão origem aos respectivos Créditos que tenham por objeto a cobrança, execução ou satisfação de Créditos, sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de incluí-los na Lista de Credores, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Recuperação Judicial, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida. A Homologação do Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

14.4. Atos subsequentes à quitação dos Créditos. Com a quitação dos Créditos na forma estabelecida no Plano, os Credores concordam com a liberação de todos os gravames, ônus, garantias fidejussórias, reais e/ou fiduciárias sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e/ou de terceiros, liberando também eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título. Os Credores detentores de garantias prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros garantes se obrigam, mediante o pagamento do seu Crédito nos termos do

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pelas Recuperandas.

14.5. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano, inclusive, mas não se limitando, à adoção de todos os atos societários para ratificação e cumprimento das obrigações ora assumidas pelas Recuperandas e pelos Credores.

14.6. Compensação. Serão automaticamente compensados, na forma da legislação aplicável, os Créditos e os créditos de qualquer natureza que as Recuperandas tenham contra os Credores, desde que os respectivos fatos geradores tenham ocorrido até a Data do Pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável, e desde que sejam líquidos e vencidos antes da Data do Pedido. A compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado, sendo eventual saldo em favor do Credor pago nos termos deste Plano.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

15.2. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas:

(a) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courrier; ou

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

(b) por e- mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Às Recuperandas

Endereço: Avenida Senador Helvidio Nunes, nº 601, Bairro: Catavento, Picos/PI, CEP 64.607-520

E-mail: ines.nunes@grnordeste.com.br A/C: Jurídico

Ao Administrador Judicial (enquanto houver a Recuperação Judicial)

Endereço: Av. Brig. Faria Lima, nº 1572, Sala 1022 Conj Subconjunto 326 Edif. Barão De Rothschild, Jardim Paulistano, CEP 01.451-917, São Paulo/SP

E-mail: grnordeste@atriogestao.com.br.br

15.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a Homologação do Plano, a requerimento das Recuperandas, nos termos dos artigos 61 e 189, §2º da Lei de Recuperação Judicial, e do artigo 190 da Lei nº 13.105/2015, o que é expressamente autorizado e reconhecido pelos Credores, ratificando, dessa forma, o acordo das partes deste processo sobre sua autocomposição, situação em que considerar-se-á que sua legalidade foi devidamente controlada pelo Juízo da Recuperação, respeitado o prazo máximo previsto no artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência.

16. LEI E FORO

16.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

16.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, durante o período em que perdurar a Recuperação Judicial, serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial e após o Encerramento da Recuperação Judicial serão resolvidas pelo foro da Comarca Picos/PI.

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

4. ANEXOS:

PROPOSTA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO APRESENTADO PELAS EMPRESAS "GRUPO ECONÔMICO NORDESTE"

FRANCISCO DE ASSIS COSME., **COSME & VIEIRA LTDA.**, **NORDESTE VEÍCULOS LTDA., JOSEFA VIEIRA DE LAVOR COSME., VIEIRA E LAVOR LTDA., COSME E LAVOR LTDA., GRÁFICA NORDESTE LTDA., NORDESTE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA., RÁDIO NORDESTE LTDA., SERTÃO BEBIDAS LTDA., NORDESTE MOTOS LTDA., PRIMAVERA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., IRMÃOS LAVOR LTDA., S L C & CIA LTDA., K D DE LAVOR COSME MECÂNICA DE VEÍCULOS EIRELI ambas em Recuperação Judicial**, já devidamente qualificadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor, expor e requerer o quanto segue.

Primeiramente, cumpre repisar que se trata de Recuperação Judicial ajuizada por **"GRUPO ECONÔMICO NORDESTE",** constituído pelas empresas: **FRANCISCO DE ASSIS COSME. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual, inscrita no CNPJ n° 11.600.491/0001-28, **COSME & VIEIRA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 63.530.539/0001-72, **NORDESTE VEÍCULOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 02.678.760/0001-88, **JOSEFA VIEIRA DE LAVOR COSME. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 23.572.518/0001-83, **VIEIRA E LAVOR LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 01.898.620/0001-53, **COSME E LAVOR LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 63.326.474/0001-48, **GRÁFICA NORDESTE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 63.515.118/0001-72, **NORDESTE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 03.219.915/0001-80, **RÁDIO NORDESTE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 02.259.937/0001-01, **SERTÃO BEBIDAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 00.422.401/0001-30, **NORDESTE MOTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 03.139.137/0001-10, **PRIMAVERA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. – EM**

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 15.550.902/0001-79, **IRMÃOS LAVOR LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 11.071.686/0001-26, **S L C & CIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 16.938.345/0001-20, **K D DE LAVOR COSME MECÂNICA DE VEÍCULOS EIRELI. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ n° 30.755.278/0001-30, todas com endereço profissional na sede da principal empresa do grupo, situado na Avenida Senador Helvidio Nunes, n° 601, bairro Catavento, Picos/PI, e representadas pelos sócios, pessoas físicas, **FRANCISCO DE ASSIS COSME,** brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Travessa São Vicente S/N, Bairro Centro, Picos/PI, portador do RG n° 147.466 SSP/PI, inscrito no CPF sob o n° 043.731.623-87; **JOSEFA VIEIRA DE LAVOR COSME,** brasileira, casada, portadora do RG n° 774.614, inscrita no CPF sob o n° 265.087.453-87, domiciliada na Travessa São Vicente, S/N, Bairro Centro, CEP: 64600-000, Picos/PI; **Suzy de Lavor Cosme,** brasileira, inscrita no CPF n° 643.172.003-25, residente e domiciliada na Av. Rio Poty, 1277. Ed. Monte Claro Ap.1802. Bairro: Fatima. CEP: 64.049-410 Teresina-PI; **KID DELEM DE LAVOR COSME**, brasileiro, inscrito sob o CPF nº 040.010.703-16, residente e domiciliado na Av. Odilon Araújo, 1035, Piçarra, CEP 64017-280, Teresina/PI; **SUSYANNE DE LAVOR COSME**, brasileira, inscrita sob o CPF nº 660.439.563-49, residente e domiciliada na Av. Marechal Castelo Branco, nº 360, Ed. Renoir, ap. 602, Bairro Ilhotas, CEP: 64001-923, Teresina/PI; **SAMMYA DE LAVOR COSME**, brasileira, solteira, inscrita sob o CPF nº 034.692.383-24, e RG 2.795.242, residente e domiciliada na Av. Marechal Castelo Branco, nº 360, Ed. Renoir, ap. 602, Bairro Ilhotas, CEP: 64001-923, Teresina/PI; **Francisco de Assis Cosme Júnior,** brasileiro, inscrito no CPF n° 045.835.453-80 e no RG n° 3021863 SSP/PI, residente e domiciliado na Av. Marechal Castelo Branco, nº 360, Ed. Renoir, ap. 602, Bairro Ilhotas, CEP: 64001-923, Teresina/PI, cujo deferimento do processamento se deu em 13 de janeiro de 2023, conforme Decisão de ID nº 36727069.

Em decorrência do referido processamento, mais especificamente em 10 de outubro de 2023 - no ID nº 47762826, as Recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) inicial e o complemento do plano de forma tempestiva, promovendo, em ato subsequente, para promover a publicação do respetivo edital de intimação dos credores.

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

Após uma análise mais detalhada, será realizada uma revisão na Recuperação Judicial para evitar objeções ao plano inicial e à complementação apresentada. As partes recuperadas buscarão evitar divergências quanto à apresentação do Novo Plano de Recuperação e da Proposta de Aceleração de Pagamento. Ambas as propostas aguardam aprovação em um novo edital de intimação dos credores.

Pois bem.

Diante das alterações realizadas e após alcançar um consenso, a Proposta do Novo Plano de Recuperação Judicial visa obter a aprovação por ampla maioria dos credores durante a Assembleia Geral. Esta Assembleia poderá ser dispensada se a Proposta de Aceleração de Pagamento for aceita sem objeções ao Novo Plano de Recuperação Judicial, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEIXOU DE RECEBER OBJEÇÃO INTERPOSTA POR CREDOR RETARDATÁRIO E CANCELOU A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA O CANCELAMENTO DO ATO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS A ROBORAR FRAUDE AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMITÊ DE CREDORES. ÓRGÃO FACULTATIVO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA VERIFICADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVANTE QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO ATO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Se não houver objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, o juiz concederá a recuperação judicial independente de convocação da assembleia geral de credores**, notadamente se verificada a desnecessidade de realização do ato. Agravo de Instrumento n. 2015.033213-0. Relator: Des. Júlio César M. Ferreira de Melo

- CLASSE I – TRABALHISTAS: Pela APROVAÇÃO DO PLANO DE

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.;

- CLASSE II – GARANTIA REAL: Não consta credores nesta classe

- CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS: Pela APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.;

- CLASSE IV – ME/EPP: Não constam credores nesta classe

Diante dos dados obtido e ao NOVO Plano de Recuperação apresentado, bem como a Proposta de Aceleração de Pagamento, espera-se o Administrador Judicial opinar pela homologação ao Plano aprovado pelos credores conforme artigo Art. 56-A da Lei, para consequente concessão da Recuperação Judicial, com base na disposição legal contida no art. 58 da Lei nº 11.101/05.

Nesse contexto tem-se que, dentre as cláusulas previstas no Plano Inicial apresentado estavam aquelas que estabeleceram a forma de pagamento dos credores. Destacam-se as que dizem respeito às seguintes classes:

7.1 – CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

✓ Pagamento integral dos créditos de R$ 1,00 (um real) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.

✓ Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

✓ Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

✓ Pagamento com deságio de 70% (setenta por cento) de créditos de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

✓ Créditos trabalhistas em valor superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão pagos de acordo com as condições da classe quirografária.

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

7.2 – CREDORES COM GARANTIA REAL

A despeito da inexistência de credores desta Classe, o pagamento da referida classe observará:

(a) um deságio de 70% (setenta por cento) do crédito constante do Quadro Geral de Credores;
(b) uma carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da decisão que homologar o PRJ; e,
(c) o pagamento do crédito, apurado depois da aplicação do deságio, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas da atualização, no caso a TR.

7.4 – CREDORES ME E EPP

O pagamento dos credores ME – Microempresa e EPP – Empresa de Pequeno Porte observará:

(a) um deságio de 77% (setenta e sete por cento) do crédito constante do Quadro Geral de Credores;
(b) uma carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da decisão que homologar o PRJ: e.

7.3 – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

O pagamento dos credores da Classe III observará:

(a) um deságio de 85 % (oitenta e cinco por cento) do crédito constante do Quadro Geral de Credores;
(b) uma carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da decisão que homologar o PRJ;
(c) o pagamento do crédito, apurado depois da aplicação do deságio, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas da atualização, a TR; e,
(d) os Créditos bancários serão reduzidos a montante representativo de 70% do seu valor original e terão seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 5 anos.

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

Vejam que foram propostos extensos prazos e levado deságio para o adimplemento das obrigações assumidas. Ao novo Plano de Recuperação propõe-se uma melhor adequação aos deságios, mas elevados prazos para pagamentos, vejamos:

CREDORES TRABALHISTAS

8.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Observada a Cláusula 14.1 do Plano e suas subcláusulas, os Credores Trabalhistas receberão da seguinte forma :

Valor	% de deságio
Até R$ 20.000,00	0%
De R$ 20.000,01 a R$ 50.000,00	10%
De R$ 20.000,01 a R$ 50.000,00	20%
De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00	25%
De R$ 100.000,01 a R$ 200.000,00	30%
Acima de R$ 200.000,00	40%

O valor correspondente a cada Credor Trabalhista, limitado ao valor total do Crédito Trabalhista, sem aplicação de juros ou correção, será pago em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano.

CREDORES QUIROGRAFARIOS

Prazo de Carência de 02 anos

(c) Amortização. A amortização dos Créditos Quirografários, já acrescidos dos encargos capitalizados na formada do item “(b)” acima, será realizada em até 14 (quatorze) parcelas anuais, consecutivas e crescentes, conforme fluxo de amortização escalonado indicado na tabela abaixo, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela no prazo de 12 (doze) meses contados do término do período de carência previsto no item “(a)” acima:

Parcela	% de Amortização Anual
1	5%
2	5%
3	5%
4	5%
5	5%

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

6	5%
7	5%
8	5%
9	5%
10	60%
TOTAL	**100%**

Ocorre que, mesmo diante dos extensos prazos de pagamento (2 anos para Classe I, 10 anos para Classe III), as Recuperandas comparecem por meio do presente petitório - em ato de extrema boa-fé - para propor aos credores uma ACELERAÇÃO na forma de pagamento prevista no Novo Plano, caso tenham interesse, mediante o aceite das condições a seguir estipuladas.

Para que fique claro, a proposta ora ofertada será mais benéfica a todos, posto que consiste na redução do prazo para pagamento. Ou seja, sem a concessão de deságio, os credores serão beneficiados com enorme redução do lapso temporal do prazo de pagamento, que deixará de ser 2 anos para Classe I, 14 anos para Classe III sendo 1 ano para Classe I, e 5 anos para classe III.

A adesão deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, através de protocolo de petição nestes autos, com o respectivo termo de adesão devidamente assinado pelo credor ou seu advogado, com poderes específicos para tal ato.

Adicionalmente, como segundo requisito para fruição da benesse, o credor deverá expressamente anuir, caso exista, com a liberação de todas e quaisquer garantias prestadas, extinguindo-se, inclusive, a dívida em face da companhia e dos diretores, administradores ou terceiros que figuram como - avalistas, fiadores, coligados e/ou devedores solidários, em consonância com o julgado do REsp nº 1.700.487, em 02.04.2019, pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça.

Além do REsp supramencionado, existem diversos outros julgados neste mesmo sentido, como por exemplo:

1. AREsp: 1548874 PR 2019/0215014-0, Relator: Ministro MOURA

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 16/04/2020;

2. Decisão monocrática proferida no Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.848.005/SP; Rel. Min. Moura Ribeiro; J: 29/5/2020;

3. AgInt nos Edcl no Embargos de Divergência em Resp nº 1.532.943-MT,..." Rel. Min. Maria Isabel Galotti, julg. 28.11.2018;

4. TJ-RJ - AI: 00545472420198190000, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 7/11/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL;

5. TJ-CE - AI 06267565720208060000CE6267567.2020.8.06.0000, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 16/09/2020, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2020;

6. TJ-MG - AI: 10000200774065001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 11/08/0020, Data de Publicação: 13/08/2020;

7. TJ-PR- AI: 00460925420198160000PR004609254.2019.8.16.0000, Relator: Juíza Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 23/04/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2020.

Imperioso destacar que, o pagamento efetuado de forma antecipada e mediante a expressa anuência com a liberação de garantias, se houver, em nada irá prejudicar o cumprimento do Novo Plano apresentado, o qual será pago de forma regular para aqueles que preferirem não aderir a proposta ora apresentada.

Outrossim, salienta-se que não haverá benefício de um credor em detrimento dos demais, tendo em vista que está sendo ofertado o mesmo para todos, em condições de paridade e igualdade. Logo, não há de se falar em qualquer violação ao princípio da *par conditio creditorium (ex vi* do art. 172, da Lei nª 11.101/2005), o qual segue sendo devidamente observado e respeitado pelas Recuperandas.

Ante o todo exposto, requerem as Recuperandas - em CARÁTER DE URGÊNCIA, a imediata intimação do Il. Administrador Judicial e do Il. Representante do Ministério Público, para que estes apresentem seus respectivos pareceres quanto à

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182

proposta, e, ato continuo que seja franqueado o acesso desta a todos os credores da Classe I, III, para que se manifestem – no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos – sobre o eventual interesse na assinatura do termo de adesão/quitação da proposta ora apresentada, que diz respeito ao pagamento acelerado, mediante a concessão de deságio suplementar de apenas 30% (trinta por cento – a incidir sobre o valor do crédito já novado (dada a aprovação e homologação do Aditivo ao PRJ), cumulado com a liberação de todas as eventuais garantias e/ou garantidores, se houver.

Lembrando que, se levar em consideração o prazo de pagamento do PRJ proposto incialmente (ex. 02 anos – Classe I e 14 anos – Classe III), todos serão extremamente beneficiados, visto que o pagamento será realizado À VISTA, em montante equivalente a 70% (setenta por cento) DO VALOR DO CRÉDITO – REPITA-SE - JÁ NOVADO, culminando em AMPLA, GERAL E IRRESTRITA QUITAÇÃO, com a consequente liberação – também - de todas e quaisquer garantias prestadas, extinguindo-se, assim, a dívida em face da companhia e dos diretores, administradores ou terceiros que figuram como - avalistas, fiadores, coligados e/ou devedores solidários, em consonância com o disposto no já mencionado REsp sob o nº 1.700.487, julgado em 02.04.2019, pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, quanto aos credores da Classe I – Trabalhista, as Recuperandas afirmam que se fazem necessárias as suas respectivas intimações, visto que estes serão afetados por esta proposta, conquanto vão ser adimplidos na forma prevista no Novo Plano, dada a iminência do vencimento, sem aplicação de qualquer desconto.

Por derradeiro, reafirmam as empresas peticionantes que sempre agiram com a necessária boa-fé, com a transparência dos seus atos a todos os seus credores, trabalhadores e colaboradores, se colocando à disposição deste MM. Juízo e do Il. Administrador Judicial para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se mostrem necessários.

Assinado eletronicamente por: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO - 12/11/2024 22:01:40
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111222014005800000062442182
Número do documento: 24111222014005800000062442182